**LEI Nº 1.982 DE 23 DE JULHO DE 2015**

***DETERMINA PRAZO MENOR DE 22 HORAS PARA FORNECEDORES DE ÁGUA SOLUCIONAR PROBLEMAS DE VAZAMENTOS NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**(Projeto de Lei nº 07 de autoria do Vereador Jizamar Coutinho Souza)**

**A Câmara Municipal de Araruama** aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a presente Lei:

**Art. 1º**. Determina que a empresa fornecedora de água no Município de Araruama, tem prazo de até 22 horas para solucionar qualquer problema externo de vazamento contínuo de água proveniente da rede de abastecimento, incluindo vazamento oculto e transparente, no Município de Araruama.

**Parágrafo Único**. o prazo ora instituído serve para vazamento externo oculto ou presencial.

**Art. 2º**. O prazo disposto na presente Lei visa combater vazamentos externos e reduzir o desperdício de Água em solo municipal, tendo como objetivo:

**I** - Evitar impactos nos ecossistemas;

**II** - Manter a qualidade e a quantidade da água do Município;

**III** - Gerenciar adequadamente a água, seu uso e seu suprimento;

**IV**- Diminuir o risco do suprimento de água à população do Município;

**V** - Reduzir custos do tratamento, fornecimento e transporte da água para as necessidades humanas;

**VI** - Promover orientações referentes à economia de Água.

**Art. 3º**. Para efeito do disposto no artigo 1º fica o Poder Executivo em conformidade com o art. 3º da Lei n.º 680 – de 31 de Dezembro de 1990, autorizado a designar ou instituir um órgão competente para exercer funções fiscalizatórias em toda área do Município.

**Art. 4º.**O Poder Executivo colocará à disposição da população um telefone para disque denúncia e a Ouvidoria Municipal, visando facilitar e acelerar as ações de combate ao desperdício de água.

**§1º**O Poder Executivo desenvolverá Campanha denominada “DENUNCIE O VAZAMENTO E EVITE O DESPEDÍCIO D’ÁGUA” voltada ao incentivo, colaboração, participação e conscientização dos consumidores com o objetivo de informar a ocorrência de desperdício de água decorrente de vazamentos nas redes externas.

**§2º**. As denúncias poderão ser anônimas ou, quando solicitado pelo denunciante, será garantido o sigilo de sua identidade e telefone enquanto fonte das informações correlatas aos casos retratados nesta Lei.

**Art. 5º**. Ao constatar o vazamento ou desperdício de água a ser distribuído para o consumo humano, o agente fiscal advertirá a empresa responsável pelo fornecimento de água no Município para rápida contenção, orientando-a sobre as sanções cabíveis cominadas para a nova constatação ou desatendimento do objeto da notificação, anotando-se o dia e o horário da ocorrência e registrando a notificação, a qual será sucedida de processo administrativo.

**Parágrafo Único.** Caso a empresa fornecedora de água após notificação não atenda ou dê solução no prazo de até 22 horas, persistindo o desperdício de água no local especificado, o agente fiscal lavrará o Termo de Autuação, sendo-lhe oferecido recibo na 2ª via do referido termo.

**Art. 6º**. O descumprimento do prazo disposto na presente Lei acarretará a empresa fornecedora de água multa equivalente a 50 (cinquenta) UFISA´s, observado o art. 13 da Lei nº 680/1990 e a Lei n.º 684 ‐ de 20 de Abril de 1991, vigente à data da notificação, e a sanções civis e administrativas, podendo acarretar a perda da Concessão em caso de reiteração injustificada, respeitado o devido processo legal.

**§1º**A multa deve ser quitada no prazo de até 30 (trinta) dias contemporâneo à ocorrência ou no mês imediatamente subsequente à data da ocorrência.

**§2º** Em caso de reincidência, aplicação de multa no dobro do valor descrito no caput do presente artigo, obedecido o parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal nº 680, de 1990.

**§3º** A cada hipótese de reincidência, aplicar-se-á multa correspondente ao dobro da anteriormente fixada, estando sujeito à interdição temporária do estabelecimento com suspensão do alvará de funcionamento.

**Art. 7º.** Aplicada à multa, a fornecedora de água não fica desobrigada do cumprimento da exigência que o houver determinado e nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

**Art. 8º.** Aplicar-se-ão os artigos 10 e 11 da Lei Municipal nº 680/1990, em caso do não pagamento ou recusa, dentro do prazo estipulado.

**Art. 9º.**O vazamento na rede interna associado a vazamento do hidrômetro é de responsabilidade da fornecedora de Água no Município de Araruama.

**Parágrafo Único** - Em sendo a majoração no consumo da água consequência de deformidade no cavalete que compreende o hidrômetro, cumpre à Companhia de Abastecimento a solução do problema, no prazo descrito no caput do art. 1º.

**Art. 10º**. Na existência de vazamento na rede hidráulica interna a responsabilidade pela manutenção das instalações internas do imóvel e para eliminar o vazamento é do consumidor, não da fornecedora.

**§1º.**Em caso de aluguel ou comodato, o desperdício de água decorrente de vazamento oculto na rede interna da propriedade ou estabelecimento - cuja conservação pertence ao consumidor – compete ao inquilino ou comodatário dar imediata ciência por escrito ao proprietário ou responsável, de qualquer problema de desperdício de água no imóvel sob pena de ser responsabilizado pelo vazamento de água e danos a que der causa pela falta da comunicação.

**§2º**. Não obstante a responsabilidade pelo conserto do vazamento interno seja do titular da unidade consumidora, cumpre, entretanto, a fornecedora alertar ao consumidor, por escrito na fatura, a necessidade da Análise do Volume Excessivo de Água Fornecido ao Imóvel, acolhido à tese de ocorrência de vazamento oculto decorrente do aumento excessivo de consumo.

**Art. 11.** Cumpre a Companhia de abastecimento de Água expor o presente projeto em local visível ao público, no interior das agências, contendo nº de telefone para contato, visando facilitar e acelerar as ações de combate ao desperdício de água.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de julho de 2015

***Miguel Jeovani***

**Prefeito**